

ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 1 da cláusula 6.ª

Prestação financeira em vigor para o biénio de 2007-2008 (€ /unidade de EEE colocados no mercado)

Categorias de REEE	€/unidade
Categoria 1: Grandes Electrodomésticos	
1.1.1. Grandes aparelhos de arrefecimento < 20 kg	1,75
1.1.2. Grandes aparelhos de arrefecimento] 20-150 kg]	5,58
1.1.2. Grandes aparelhos de arrefecimento > 150 kg	21,10
1.2.1. Grandes electrodomésticos ≤ 150 kg	3,39
1.2.2. Grandes electrodomésticos > 150 kg	10,40
1.3. Aparelhos para cozinhar ou transformar alimentos > 15 kg	1,50
1.1.A) Aparelhos de ar condicionado e desumidificadores ≤ 40 kg	1,75
1.2.A) Aparelhos de ar condicionado > 40 kg e ≤ 100 kg	5,36
1.3.A) Aparelhos de ar condicionado > 100 e ≤ 500 kg	7,17
1.4.A) Aparelhos de ar condicionado > 500 kg	33,54
1.5.1.A) Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento ≤ 10 kg	0,30
1.5.2.A) Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento > 10 e ≤ 150 kg	1,04
1.5.3.A) Aparelhos de aquecimento eléctrico, ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento > 150 kg	25,52
Categoria 2: Pequenos Electrodomésticos	
2.1.1. Pequenos equipamentos: relógios e equipamentos para uso doméstico, culinário, cuidado pessoal, higiene e saúde ≤ 0,2 kg	0,05
2.1.2. Pequenos equipamentos: relógios e equipamentos para uso doméstico, culinário, cuidado pessoal, higiene e saúde > 0,2 kg	0,20
2.2.1. Aparelhos de limpeza ≤ 5 kg	0,54
2.2.2. Aparelhos de limpeza > 5 kg	1,43
Categoria 3: Equipamentos informáticos e de telecomunicações	
3.1.1. <i>Desktop</i> , servidores e <i>main frame</i> ≤ 25 kg (sem monitor)	1,10
3.1.2. <i>Desktop</i> , servidores e <i>main frame</i> > 25 kg (sem monitor)	4,29
3.2. Computadores portáteis	0,36
3.3.1. Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma ≤ 14"	1,69
3.3.2. Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma]14-21"]	3,24
3.3.3. Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma]21-28"]	7,02
3.3.4. Monitores CRT/LCD/TFT/Plasma > 28"	10,98
3.4. Impressoras e multifunções <i>inkjet</i> / <i>geljet</i> /outras tecnologias	0,60
3.5.1. Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais <i>laser</i> ≤ 20 kg	1,04
3.5.2. Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais <i>laser</i>]20-60 kg]	3,93
3.5.3. Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais <i>laser</i> > 60 kg	10,22
3.6.1. Fotocopiadores de grandes formatos/ <i>plotters</i> ≤ 100 kg	5,32
3.6.2. Fotocopiadores/impressoras/multifuncionais <i>laser</i> > 100 kg	0,64
3.7. Faxes <i>laser</i> térmicos e outras tecnologias	0,34
3.8. <i>Scanners</i>	0,01
3.9. Calculadoras de bolso/portáteis/PDA	0,20
3.10. Calculadoras com impressora/impressora de latão	1,66
3.11. Caixas registadoras/POS	0,09
3.12. Telefones de secretária	0,07
3.13. Telefones sem fios	0,03
3.14. Telemóveis	0,06
3.15. Centrais telefónicas	0,19
3.16.1. Outros equipamentos ≤ 0,1 kg	2,50
3.16.2. Outros equipamentos] 0,1-1kg]	5,50
3.16.3. Outros equipamentos > 1 kg e ≤ 5 kg	10,32
3.16.4. Outros equipamentos > 5 kg e ≤ 15 kg	
3.16.5. Outros equipamentos > 15 kg e ≤ 50 kg	
3.16.6. Outros equipamentos > 50 kg	
Categoria 4: Equipamentos de consumo	
4.1. 1. Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância ≤ 14"	1,69
4.1.2. Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância]14-21"]	3,24
4.1.3. Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância]21-28"]	7,02
4.1.4. Aparelhos de televisão/CRT/LCD/TFT/Plasmas e monitores de vigilância > 28"	10,98
4.2. Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio e vídeo/ vídeo vigilância/ material fotográfico	0,31
4.3.1. Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio ≤ 1 kg	0,08
4.3.2. Aparelhos de recepção, gravação e reprodução áudio > 1 kg	1,14
	0,42
	1,00
	0,01

Categorias de REEE	€/unidade
4.4.1. Projectores vídeo ≤ 5 kg	
4.4.2. Projectores vídeo/retroprojectores > 5 kg	
4.5.1. Pequenos equipamentos: áudio pessoal, áudio portátil, aparelhos de recepção, gravação e reprodução vídeo, telecomandos e material fotográfica ≤ 0,1 kg	0,04
4.5.2. Pequenos equipamentos: áudio pessoal, áudio portátil, aparelhos de recepção, gravação e reprodução vídeo, telecomandos e material fotográfica]0,1-0,5kg]	0,45
4.6.1. Instrumentos musicais ≤ 5 kg	1,80
4.6.2. Instrumentos musicais > 5 kg	
Categoria 5: Equipamentos de iluminação	
5.1. Lâmpadas fluorescentes e de descarga	0,23
5.2.1. Luminárias ≤ 1 kg	0,10
5.2.2. Luminárias > 1 kg e ≤ 6 kg	0,39
5.2.3. Luminárias > 6 kg	1,50
Categoria 6: Ferramentas Eléctricas e Electrónicas	
6.1. Ferramentas eléctricas e electrónicas ≤ 1 kg	0,05
6.2. Ferramentas eléctricas e electrónicas > 1 kg e ≤ 5 kg	0,24
6.3. Ferramentas eléctricas e electrónicas > 5 kg e ≤ 10 kg	0,73
6.4. Ferramentas eléctricas e electrónicas > 10 kg e ≤ 15 kg	1,27
6.5. Ferramentas eléctricas e electrónicas > 15 kg e ≤ 20 kg	1,86
6.6. Ferramentas eléctricas e electrónicas > 20 kg	4,80
Categoria 7: Brinquedos e Equipamentos de Desporto e Lazer	
7.1. Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer ≤ 0,5 kg	0,05
7.2. Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 0,5 kg e ≤ 5 kg	0,11
7.3. Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 5 kg e ≤ 20 kg	1,06
7.4. Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer > 20 kg	5,00
Categoria 8: Aparelhos médicos	
8.1. Aparelhos médicos ≤ 5 kg	0,50
8.2. Aparelhos médicos > 5 e ≤ 20kg]	0,90
8.3. Aparelhos médicos > 20 kg e ≤ 100 kg	5,34
8.4. Aparelhos médicos > 100 kg	26,28
Categoria 9: Instrumentos de monitorização e controlo	
9.1. Instrumentos de monitorização e controlo	0,13
Categoria 10 – Distribuidores automáticos	
10.1. Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração ≤ 20 kg	1,08
10.2. Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração > 20 kg e ≤ 60 kg	4,32
10.3. Distribuidores automáticos sem arrefecimento e refrigeração > 60 kg	7,52
10.4. Distribuidores automáticos com arrefecimento e refrigeração ≤ 60kg	5,58
10.5. Distribuidores automáticos com arrefecimento e refrigeração > 60 kg	21,10

Portaria n.º 393/2007

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Companhia das Águas da Fonte Santa de Monfortinho, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-45, denominada Fonte Santa de Monfortinho, sita na freguesia de Monfortinho, concelho de Idanha-

-a-Nova, distrito de Castelo Branco, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da

Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-45 de cadastro e a denominação Fonte Santa de Monfortinho, cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central.

Zona imediata — delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A	107 318	37 447
B	107 337	37 825
C	107 450	37 825
D	107 450	37 447

Zona intermédia — delimitada pelo polígono 5-6-7-8-9-20-21-1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
5	107 541,55	37 281,85
6	107 066,63	37 297,76
7	106 160	38 300
8	105 600	38 440
9	104 620	38 320
20	104 470	38 800
21	105 720	39 020
1	107 107,32	38 543,20
2	107 482,26	38 530,64
3	Fronteira	38 282,30
4	Fronteira	37 951,93

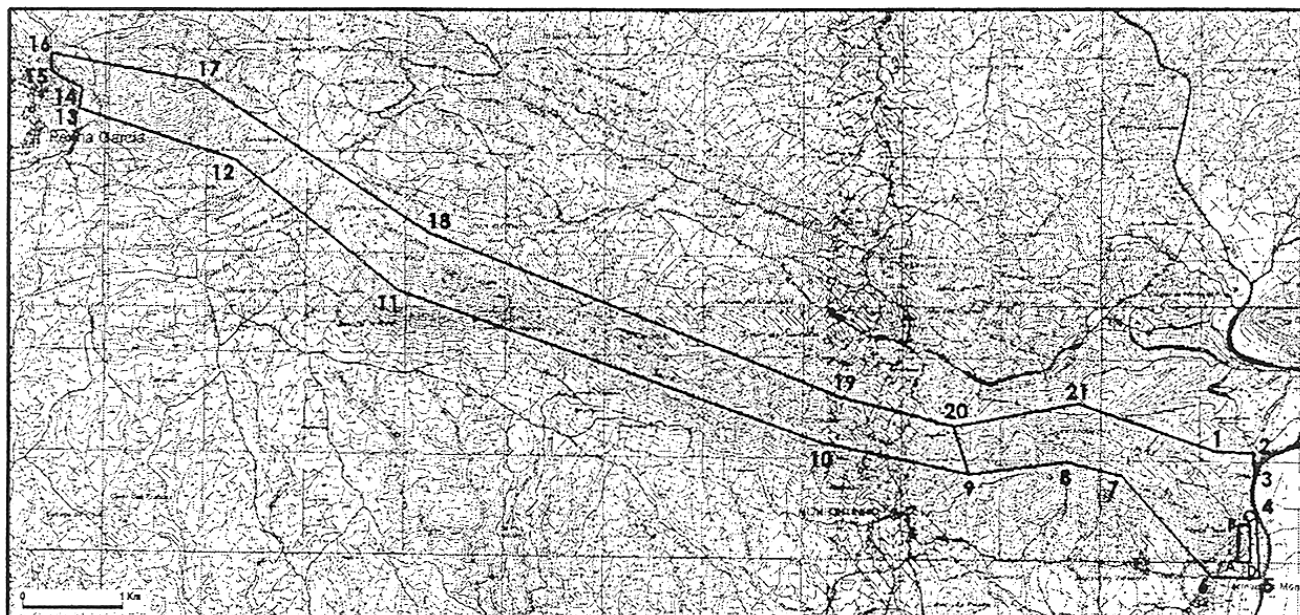
Entre os vértices 3 e 4 a poligonal segue a linha de fronteira

Zona alargada — delimitada pelo polígono 9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
9	104 620	38 320
10	103 140	38 640
11	98 880	40 150
12	97 240	41 450
13	95 700	41 950
14	95 720	42 150
15	95 420	42 320
16	95 420	42 500
17	96 870	42 230
18	99 180	40 720
19	103 300	39 100
20	104 470	38 800

Zonas do perímetro de protecção para a concessão de água mineral natural, denominada «Fonte Santa de Monfortinho»

Extracto das cartas n.ºs 258, 259, 270 e 271 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1/25 000

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Direcção-Geral do Turismo****Aviso n.º 7684/2007**

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 7 de Dezembro de 2006, foi prorrogado o prazo de validade da utilidade turística atribuída, a título prévio, ao Hotel Cascade, de 5 estrelas, que a Sociedade Espaço Dois Mil e Duzentos, Sociedade Imobiliária, S. A., pretende levar a efeito na estrada de Porto de Mós, em Lagos.

A referida utilidade turística é, agora, válida até 8 de Abril de 2009, devendo o estabelecimento abrir ao público até 8 de Outubro de 2008.

O empreendimento em apreço foi declarado de utilidade turística a título prévio, por despacho do Ministro do Turismo de 3 de Fevereiro de 2005, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 47, de 8 de Março de 2005.

20 de Dezembro de 2006. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Margarida Carmo*.

3000223064

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 7716/2007

1 — Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, determino:

a) É reconhecida a qualificação a Fernando de Oliveira Domingos, empresário em nome individual, com sede na Avenida Rotary, 13, 2.º, esquerdo, 6000-087 Castelo Branco, para a execução das operações de verificação metrológica nos concelhos e nos domínios e alcances discriminados no anexo ao presente despacho;

b) O referido serviço concelhio de metrologia colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos por esta qualificação;

c) Das operações envolvidas serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei.

d) Mensalmente deverá o serviço concelhio de metrologia enviar ao Instituto Português da Qualidade uma relação de instrumentos que foram verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes previstos no n.º 11 do despacho n.º 5548/98, de 27 de Fevereiro, do Ministro da Economia, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao

Serviço de Metrologia Legal, Rua de António Gião, 2, 2829-513 Caparica;

e) Os valores das taxas aplicáveis às operações previstas neste despacho encontram-se definidos na tabela de taxas de controlo metrológico.

2 — O presente despacho é válido até 31 de Dezembro de 2009.

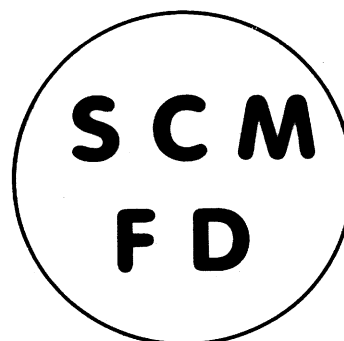
26 de Fevereiro de 2007. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria José Brito*.

ANEXO

Domínio	Classe de exactidão	Gama/alcance
Primeira verificação após reparação e verificação periódica de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático.	III e IIII	Até 2000 kg.
Verificação periódica de massas	M2	De 50 g a 5 kg.
Verificação periódica de contadores de tempo de bilhar e de ténis de mesa.	—	—

Concelhos abrangidos:

Castelo Branco;
Idanha-a-Nova;
Proença-a-Nova;
Vila Velha de Ródão.



3000226587